Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga 22ª Câmara Cível)

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0013851-97.2017.8.19.0037

Embargante: CONDOMINIO VERDE VALE GLEBA 24 SERRA II
Embargado: ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA.

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. TEMA 414/STJ. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA EM CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. LIMITES OBJETIVOS DA RETRATAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em juízo de retratação, adequou o julgamento à orientação vinculante estabelecida na revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, dando provimento à apelação da concessionária ré para julgar integralmente improcedentes os pedidos iniciais, mantido o desprovimento da apelação autoral.
2. Inexistência de omissão ou obscuridade quanto aos limites objetivos da retratação, restrita à controvérsia tarifária, permanecendo inalterado o julgamento relativo à responsabilidade pelo custeio da extensão da rede externa de abastecimento. Improcedência integral dos pedidos que constitui consequência lógica da reforma do único capítulo da sentença anteriormente favorável ao condomínio autor.
3. Acórdão que examinou expressamente a controvérsia relativa à metodologia de cobrança dos serviços de abastecimento de água, à luz da orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Pretensão de novo pronunciamento sobre matéria suficientemente apreciada, incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.
4. Equívoco pontual na indicação do número do tema repetitivo, tendo sido corretamente identificado o recurso especial representativo da controvérsia e aplicada a orientação jurisprudencial pertinente. Evidente erro material, passível de correção de ofício, na forma do art. 494, I, do CPC, sem alteração da fundamentação ou do resultado do julgamento.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da **13ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA:14053 Assinado em 25/11/2026 18:26:58
Local: GAB. DES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

V O T O

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO VERDE VALE GLEBA 24 SERRA II contra o acórdão (ind. 451/457) que, em juízo de retratação exercido na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, à luz da revisão da tese firmada no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento à apelação da concessionária ré para julgar integralmente improcedentes os pedidos iniciais, mantido o desprovimento do recurso interposto pelo condomínio autor.

Em suas razões (ind. 458/462), o embargante sustenta a existência de vícios no julgado, alegando, em síntese, a necessidade de esclarecimento quanto aos limites objetivos do juízo de retratação, especialmente no que concerne ao pedido de extensão da rede externa de abastecimento de água. Aduz, ainda, que o acórdão não teria examinado adequadamente a correspondência entre a metodologia de cobrança efetivamente praticada pela concessionária e os parâmetros estabelecidos na revisão do Tema 414 do STJ. Por fim, aponta erro material na referência ao Tema 411, quando o correto seria Tema 414 do STJ. Requer o saneamento dos vícios apontados e o pronunciamento sobre os dispositivos legais invocados, para fins de prequestionamento.

A parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de decurso do prazo (ind. 467).

É o relatório.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento se restringe às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria pronunciar-se o julgador, de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

Não se prestam, portanto, à rediscussão de questões já apreciadas e decididas, tampouco à obtenção de novo julgamento da controvérsia, sob o fundamento de inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador.

No caso, o acórdão embargado examinou a controvérsia submetida ao Colegiado em razão da determinação de retorno dos autos para eventual exercício do juízo de retratação, diante da revisão da orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414, referente à metodologia de cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em condomínios dotados de hidrômetro único.

Com efeito, a sentença (ind. 174/178) havia julgado parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a concessionária ré a se abster de realizar cobranças mensais mediante a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas, determinando que passasse a efetuar o faturamento com base na leitura do hidrômetro.

Por outro lado, foi rejeitada a pretensão autoral de condenação da concessionária ao custeio da extensão da rede externa necessária à individualização dos hidrômetros das unidades 19 a 38 do empreendimento.

Interpostas apelações por ambas as partes, o acórdão proferido em 25/11/2020 (ind. 290/296) desproveu os recursos, mantendo integralmente a sentença, entendimento posteriormente preservado no julgamento dos embargos de declaração (ind. 325/328).

Sobreveio, contudo, a revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, que modificou a orientação anteriormente adotada quanto à legalidade da cobrança de parcela fixa por economia em condomínios dotados de hidrômetro único.

Em razão dessa alteração jurisprudencial, a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos ao órgão julgador, na forma do art. 1.030, II, do CPC, para reexame da controvérsia à luz do precedente vinculante superveniente (ind. 433/441).

No exercício do juízo de retratação, o Colegiado reconheceu a necessidade de adequação do julgamento à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, reformando o capítulo da sentença que havia considerado ilegal a cobrança tarifária impugnada pelo condomínio autor.

Não se verifica, portanto, qualquer omissão ou obscuridade quanto aos limites objetivos da retratação.

Isso porque a controvérsia devolvida ao órgão julgador dizia respeito exclusivamente à metodologia de cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não abrangendo a questão relativa à responsabilidade pelo custeio da extensão da rede externa de abastecimento.

Esta última matéria já havia sido expressamente examinada no julgamento das apelações, ocasião em que se concluiu pela inexistência de obrigação legal ou contratual que impusesse à concessionária o custeio das obras pretendidas pelo condomínio autor.

O acórdão embargado, por sua vez, manteve expressamente o desprovimento da apelação interposta pelo condomínio, preservando, assim, o julgamento anteriormente proferido quanto à referida pretensão.

Desse modo, a conclusão pela improcedência integral dos pedidos iniciais constituiu mera consequência lógica da reforma do único capítulo da sentença anteriormente favorável à parte autora, sem importar reapreciação ou modificação do julgamento relativo à responsabilidade pela implantação da infraestrutura necessária à individualização dos hidrômetros.

A circunstância de o embargante pretender esclarecimentos adicionais acerca de matéria suficientemente apreciada não configura obscuridade ou omissão apta a justificar a integração do julgado.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de que o acórdão teria deixado de examinar a correspondência entre a metodologia de cobrança praticada pela concessionária e os parâmetros estabelecidos na revisão do Tema 414 do STJ.

O acórdão embargado examinou expressamente a questão jurídica que motivou o retorno dos autos ao Colegiado, consistente na legalidade da cobrança de parcela fixa por economia em condomínio dotado de hidrômetro único, à luz da orientação superveniente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A revisão do referido precedente repetitivo reconheceu a legitimidade da metodologia tarifária composta por parcela fixa, correspondente à franquia de consumo atribuída a cada economia, e parcela variável eventual, calculada em função do consumo efetivamente aferido no hidrômetro único, observados os parâmetros estabelecidos nas teses vinculantes.

Foi precisamente essa alteração de entendimento que fundamentou o exercício do juízo de retratação, não se podendo confundir o reconhecimento da legalidade do critério tarifário anteriormente reputado ilícito com autorização irrestrita para a realização de cobranças em desconformidade com o precedente vinculante.

A pretensão de obter novo pronunciamento sobre a composição das tarifas efetivamente praticadas pela concessionária, com eventual reexame das circunstâncias fáticas e probatórias da demanda, não evidencia omissão do julgado, mas inconformismo com a solução adotada.

Ressalte-se que o órgão julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que enfrente as questões relevantes e apresente fundamentação suficiente para justificar a conclusão alcançada, como ocorreu na hipótese.

A fundamentação adotada no acórdão embargado permite compreender as razões pelas quais se reconheceu a necessidade de adequação do julgamento à orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo deficiência de fundamentação que justifique a oposição dos presentes aclaratórios.

Assim, sob o pretexto de sanar supostos vícios, pretende o embargante, em verdade, rediscutir matéria já apreciada, buscando obter pronunciamento jurisdicional diverso daquele que lhe foi desfavorável, finalidade incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração.

No que concerne à alegação de erro material na identificação do tema repetitivo, assiste razão ao embargante quanto à existência de mera inexatidão numérica, a qual, todavia, não compromete a compreensão ou a validade do julgamento.

Com efeito, ao rememorar o entendimento jurisprudencial anteriormente vigente, o acórdão fez referência ao REsp nº 1.166.561/RJ, identificando-o, em determinada passagem, como correspondente ao Tema 411 do Superior Tribunal de Justiça, quando o correto seria Tema 414.

Ocorre que o recurso especial representativo da controvérsia foi corretamente identificado, assim como a orientação jurisprudencial pertinente, tendo o acórdão, inclusive, reproduzido as teses firmadas na revisão do Tema 414/STJ, objeto dos REsps nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ.

Cuida-se, portanto, de evidente erro material de digitação, restrito à indicação de um único algarismo, que não interfere na identificação do precedente efetivamente aplicado, tampouco altera a fundamentação ou a conclusão do julgado.

A correção de inexatidões materiais pode ser realizada de ofício pelo órgão julgador, independentemente do acolhimento de embargos de declaração, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.

Assim, embora não se verifique vício que justifique a integração ou modificação do acórdão, impõe-se determinar, de ofício, a retificação da referência equivocada, para que, onde constou “Tema nº 411”, passe a constar “Tema nº 414”, permanecendo inalterados os demais termos do julgamento.

Por fim, o propósito de prequestionamento não dispensa a demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

O art. 1.025 do mesmo diploma processual estabelece disciplina própria quanto à inclusão, no acórdão, dos elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, desde que o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Desse modo, a simples invocação dos arts. 489, § 1º, V, 1.022, 1.025 e 1.030, II, do CPC não impõe o acolhimento dos aclaratórios, quando a controvérsia foi suficientemente apreciada e fundamentada, como se verifica na hipótese.

Em conclusão, não se identificam omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, mas apenas inexatidão material pontual, passível de correção de ofício, sem qualquer repercussão sobre o resultado do julgamento.

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, determinando, contudo, de ofício, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil, a correção do erro material constante do acórdão embargado, para que, onde se lê "Tema nº 411", leia-se "Tema nº 414", mantido, no mais, integralmente o julgado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator